



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: HARLEY LEVY CORREA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
PROCESSO N.º 0012084-34.2012.14.0006

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 – ERRO DE TIPO – IMPROCEDÊNCIA – PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE. EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Erro de tipo: o apelante declarou perante a autoridade policial não possuir o registro competente em seu nome, contudo já estaria reunindo os documentos necessários para apresentar à Polícia Federal a fim de regular o porte da arma de fogo. Assim, percebe-se que o apelante conhecia a irregularidade, mas também o modo de saná-la.

Dosimetria o mínimo legal: Após sopesar fundamentadamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o Juízo sentenciante aplicou ao apelante Harley Levi Correa da Silva, a pena-base de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, próximo ao mínimo legal estabelecido para o delito de porte ilegal de arma de fogo, que prevê a pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, consoante fundamentação exposta no voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: HARLEY LEVI CORREA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
PROCESSO N.º 0012084-34.2012.14.0006

Relatório

HARLEY LEVI CORREA DA SILVA, por meio de advogado, interpôs o presente Recurso de Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Ananindeu/Pa.

Consta na denúncia que no dia 11/08/2005, policiais foram informados por uma viatura que um bombeiro havia surtado e efetuado vários disparos de arma de fogo em via pública e em seguida havia entrado em uma igreja localizada no Conjunto Cidade nova VI.

Transcorrida a instrução criminal foi sentenciado a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por infringência ao artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, em regime aberto.

Interpôs o presente recurso pugnando pelo erro de tipo essencial, alternativamente, a reforma na dosimetria da pena, fixando a pena base no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento, do presente recurso de apelação, para que seja mantida em seu inteiro teor a sentença condenatória.

À revisão.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Como dito acima, trata-se de Apelação Penal interposta por HARLEY LEVI CORREA DA SILVA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Ananindeu/Pa.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa usa como elemento principal a alegação do erro de tipo, afirmando que o condenado não acreditava estar cometendo um ilícito criminal. Porém, o apelante declarou perante a autoridade policial não possuir o registro competente em seu nome, contudo já estaria reunindo os documentos necessários para



apresentar à Polícia Federal a fim de regular o porte da arma de fogo. Assim, percebe-se que o apelante conhecia a irregularidade, mas também o modo de saná-la.

O magistrado prolatou sabiamente a sentença, pois o crime de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de um crime de perigo abstrato, dispensa a ocorrência de resultado naturalístico. O mero fato de expor a coletividade a um dano já é suficiente para configurá-lo.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROCEDÊNCIA. DELITO QUE NÃO ENVOLVE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NA SUA CONFIGURAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

2. O único delito pelo qual o recorrente foi denunciado - art. 14 do Estatuto do Desarmamento - não envolve qualquer tipo de violência ou grave ameaça, tratando-se, na verdade, de crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando, para a sua consumação, a prática de qualquer um dos núcleos do mencionado dispositivo legal.

(...)

(APC. 0005666-49.2013.8.14.0005, 178.507, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 25/07/2017, publicado em 27/07/2017) (grifo nosso)

Quanto a dosimetria da pena, verifico que após sopesar fundamentadamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o Juízo sentenciante aplicou ao apelante Harley Levi Correa da Silva, a pena-base de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, próximo ao mínimo legal estabelecido para o delito de porte ilegal de arma de fogo, que prevê a pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

Ademais, há que se destacar o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a pena-base no mínimo legal só se justifica se todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, entendo não haver motivo plausível para qualquer alteração na pena-base fixada, pois atende ao que determina o artigo 59 do Código Penal, sobretudo por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse sentido:

Remanescendo circunstâncias judiciais negativas, devidamente justificadas na sentença, não há como fixar a sanção básica em seu mínimo legal.

(HC 152.538/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, se devidamente motivada pelo Julgador, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal como desfavoráveis.



A fixação da pena-base foi dentro do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, o mínimo previsto pela norma deve ser reservado apenas para as hipóteses em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 1º e 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO** interposto pela defesa.

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora